



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º ar/

LEI Nº **1.574** DE **08** DE **JUNHO** DE 1983

"QUE DÁ AS DEFINIÇÕES DE CAPEAMENTO, E RECAPEAMENTO ASFÁLTICOS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O DR. RUBENS APPARECIDO BENÁZIO, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Para fins de lançamento e cobrança da taxa de serviços de pavimentação asfáltica, considera-se capeamento a superposição de camada asfáltica à pavimentação granítica ou poliédrica já existente; e, recapeamento asfáltico, a colocação de camada asfáltica sobre a pavimentação do mesmo tipo, pré-existente, obedecidas na execução dos serviços as normas técnicas vigentes, desde que esses serviços executados, em ambos os casos definidos, abranjam toda a área do leito carroçável da via ou logradouro público, de uma esquina à outra, mesma face de uma quadra urbana.

ARTIGO 2º. Quando, entre uma esquina à outra, mesma face da quadra urbana, ocorrerem simples tapamentos de pequenos buracos isolados, ou simples reparações ou correções de pavimentação asfáltica, assim entendidas aquelas que, conjuntamente com os buracos atinjam uma área de até 25 metros quadrados, contínuos ou não, serão esses serviços de recapeamento considerados como conservação de vias e logradouros públicos, e como tal lançados e cobrados.

ARTIGO 3º. Quando, nas condições do artigo anterior, a área restaurada for superior a 25 metros quadrados, sujeitam-se todos os contribuintes beneficiados ao pagamento da taxa de serviços de pavimentação asfáltica.

ARTIGO 4º. O recapeamento asfáltico tal como é definido nos artigos 1º e 2º, retiros, e que forem executados a partir da vigência da presente lei, serão lançados e cobrados obedecidas as disposições das seguintes alíneas:

- a) recapeamento asfáltico inicial ou primeiro - com 50% de desconto;
- b) recapeamento asfáltico existente há até 7 (sete) anos - sem ônus para o contribuinte;
- c) recapeamento asfáltico existente há mais de 7 (sete) a até 12 (doze) anos - com 45% de desconto;
- d) recapeamento asfáltico existente há mais de 12 (doze) a até 15 (quinze) anos - com 40% de desconto; e

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO



OF. N.º ar/

LEI Nº **1.574** DE **08** DE **JUNHO** DE 1983 - **02**

e) recapeamento asfáltico existente há mais de 15 (quinze) anos - com 35% de desconto.

§ 1º. Após o recapeamento asfáltico executado no prazo previsto em uma das alíneas "c", "d" e "e", aplica-se o prazo de isenção referido na alínea "b", continuando-se a contagem dos prazos contantes das alíneas "c", "d" e "e".

§ 2º. Os prazos a que se referem as alíneas - deste artigo serão computados a partir da data de vencimento da 1ª (primeira) parcela do lançamento.

§ 3º. Considera-se inicial ou primeiro recapeamento asfáltico o que se refere a alínea "a", aquele que vier a ser executado a partir da vigência da presente lei.

ARTIGO 5º. O recapeamento asfáltico, de acordo com a definição dada por esta lei, executado nos exercícios de 1982 e 1983, e já lançado ou em fase de lançamento e cobrança, fica, excepcionalmente, enquadrado na alínea "a" do artigo anterior, com o desconto percentual ali previsto.

ARTIGO 6º. Os percentuais mencionados nas alíneas do artigo 4º incidirão sobre o custo real dos serviços de recapeamento asfáltico, observado o rateio entre os contribuintes, na forma da lei.

ARTIGO 7º. Os beneficiários do recapeamento asfáltico poderão pagar a taxa respectiva em até 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

ARTIGO 8º. Os contribuintes que, no corrente ano, tenham pago a taxa de recapeamento asfáltico de 1982 e 1983, serão reembolsados pelo excesso, se o pagamento for integral, ou terão compensados os valores pagos a mais, com a correspondente diminuição dos valores nas prestações do segundo semestre de 1983, ou com o cancelamento de prestações do ano fluente, em ordem inversa, a partir de dezembro, se o pagamento for parcelado.

ARTIGO 9º. Fica a Lançadoria autorizada a refazer os cálculos e a refixar os valores das parcelas, segundo a opção, bem como a fazer os lançamentos referentes à taxa de recapeamento asfáltico executado nos anos de 1982 e 1983.

ARTIGO 10º. O contribuinte com opção de parcelamento - que, a qualquer tempo, quizer liquidar, integralmente, o seu débito referente à pavimentação, recapeamento ou recapeamento asfálticos, mesmo que executados e lançados em data anterior à vigência desta lei, poderão fazê-lo, pagando os juros, e, se for o caso, a multa e a correção monetária das prestações vencidas até a data da liqui

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO



OF. N.º ar/

LEI Nº **1.574** DE **08** DE **JUNHO** DE 1983 - 03

liquidação do débito, dispensados esses acréscimos legais para as prestações vincendas.

ARTIGO 11º. As disposições da presente lei, salvo as contidas no artigo anterior, não se aplicam aos casos de pavimentação asfáltica executada em vias e logradouros públicos em leito natural, ou no caso de substituição ou capeamento da pavimentação - granítica ou poliédrica pré-existente, pela do tipo asfáltico, casos todos em que serão aplicadas as normas legais previstas nos artigos 303 a 310 do Código Tributário do Município de Agudos, com as alterações que lhes foram introduzidas pela Lei nº 1.451 de 23 de dezembro de 1980.

ARTIGO 12º. As disposições desta lei, salvo as do artigo 10º, também não se aplicam aos casos de recapeamento asfáltico de exercícios anteriores a 1982, se lançados e em fase de pagamento.

ARTIGO 13º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 08 DE JUNHO DE 1.983.

RUBENS APARECIDO BENÁZIO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra

FAUSTO DE MARCO
Diretor Administrativo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º ar/

LEI Nº 1.574 DE 08 DE JUNHO DE 1983

"QUE DÁ AS DEFINIÇÕES DE CAPEAMENTO, E RECAPEAMENTO ASFÁLTICOS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O DR. RUBENS APARECIDO BENÁZIO, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Para fins de lançamento e cobrança da taxa de serviços de pavimentação asfáltica, considera-se capeamento a superposição de camada asfáltica à pavimentação granítica ou poliédrica já existente; e, recapeamento asfáltico, a colocação de camada asfáltica sobre a pavimentação do mesmo tipo, pré-existente, obedecidas na execução dos serviços as normas técnicas vigentes, desde que esses serviços executados, em ambos os casos definidos, abranjam toda a área do leito carroçável da via ou logradouro público, de uma esquina à outra, mesma face de uma quadra urbana.

ARTIGO 2º. Quando, entre uma esquina à outra, mesma face da quadra urbana, ocorrerem simples tapamentos de pequenos buracos isolados, ou simples reparações ou correções de pavimentação asfáltica, assim entendidas aquelas que, conjuntamente com os buracos atinjam uma área de até 25 metros quadrados, contínuos ou não, serão esses serviços de recapeamento considerados como conservação de vias e logradouros públicos, e como tal lançados e cobrados.

ARTIGO 3º. Quando, nas condições do artigo anterior, a área restaurada for superior a 25 metros quadrados, sujeitam-se todos os contribuintes beneficiados ao pagamento da taxa de serviços de pavimentação asfáltica.

ARTIGO 4º. O recapeamento asfáltico tal como é definido nos artigos 1º e 2º, retos, e que forem executados a partir da vigência da presente lei, serão lançados e cobrados obedecidas as disposições das seguintes alíneas:

a) recapeamento asfáltico inicial ou primeiro - com 50% de desconto;

b) recapeamento asfáltico existente há até 7 (sete) anos - sem ônus para o contribuinte;

c) recapeamento asfáltico existente há mais de 7 (sete) a até 12 (doze) anos - com 45% de desconto;

d) recapeamento asfáltico existente há mais de 12 (doze) a até 15 (quinze) anos - com 40% de desconto; e

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º 22/

LEI Nº 1.574 DE 08 DE JUNHO DE 1983 - 02

e) recapeamento asfáltico existente há mais de 15 (quinze) anos - com 35% de desconto.

§ 1º. Após o recapeamento asfáltico executado no prazo previsto em uma das alíneas "c", "d" e "e", aplica-se o prazo de isenção referido na alínea "b", continuando-se a contagem dos prazos contantes das alíneas "c", "d" e "e".

§ 2º. Os prazos a que se referem as alíneas - deste artigo serão computados a partir da data de vencimento da 1ª (primeira) parcela do lançamento.

§ 3º. Considera-se inicial ou primeiro recapeamento asfáltico o que se refere a alínea "a", aquele que vier a ser executado a partir da vigência da presente lei.

ARTIGO 5º. O recapeamento asfáltico, de acordo com a definição dada por esta lei, executado nos exercícios de 1982 e 1983, e já lançado ou em fase de lançamento e cobrança, fica, excepcionalmente, enquadrado na alínea "a" do artigo anterior, com o desconto percentual alí previsto.

ARTIGO 6º. Os percentuais mencionados nas alíneas do artigo 4º incidirão sobre o custo real dos serviços de recapeamento asfáltico, observado o rateio entre os contribuintes, na forma da lei.

ARTIGO 7º. Os beneficiários do recapeamento asfáltico poderão pagar a taxa respectiva em até 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

ARTIGO 8º. Os contribuintes que, no corrente ano, tenham pago a taxa de recapeamento asfáltico de 1982 e 1983, serão reembolsados pelo excesso, se o pagamento for integral, ou terão compensados os valores pagos a mais, com a correspondente diminuição dos valores nas prestações do segundo semestre de 1983, ou com o cancelamento de prestações do ano fluente, em ordem inversa, a partir de dezembro, se o pagamento for parcelado.

ARTIGO 9º. Fica a Lançadoria autorizada a refazer os cálculos e a refixar os valores das parcelas, segundo a opção, bem como a fazer os lançamentos referentes à taxa de recapeamento asfáltico executado nos anos de 1982 e 1983.

ARTIGO 10º. O contribuinte com opção de parcelamento - que, a qualquer tempo, quizer liquidar, integralmente, o seu débito referente à pavimentação, capeamento ou recapeamento asfálticos, mesmo que executados e lançados em data anterior à vigência desta lei, poderão fazê-lo, pagando os juros, e, se for o caso, a multa e a correção monetária das prestações vencidas até a data da liqui

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 + CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º ar/

LEI Nº **1.574** DE **08** DE **JUNHO** DE 1983 - 03

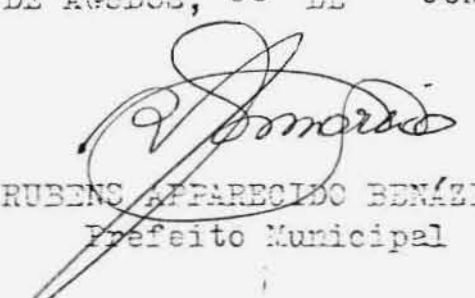
liquidação do débito, dispensados esses acréscimos legais para as prestações vincendas.

ARTIGO 11º. As disposições da presente lei, salvo as contidas no artigo anterior, não se aplicam aos casos de pavimentação asfáltica executada em vias e logradouros públicos em leito natural, ou no caso de substituição ou capeamento da pavimentação - granítica ou poliédrica pré-existente, pela do tipo asfáltico, casos todos em que serão aplicadas as normas legais previstas nos artigos 303 a 310 do Código Tributário do Município de Agudos, com as alterações que lhes foram introduzidas pela Lei nº 1.451 de 23 de dezembro de 1980.

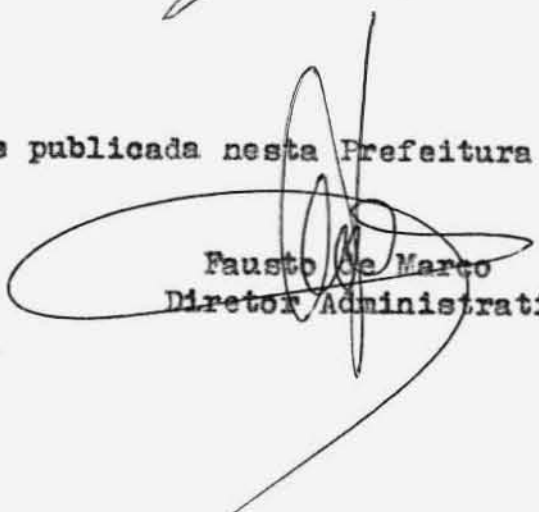
ARTIGO 12º. As disposições desta lei, salvo as do artigo 10º, também não se aplicam aos casos de recapeamento asfáltico de exercícios anteriores a 1982, se lançados e em fase de pagamento.

ARTIGO 13º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 08 DE JUNHO DE 1.983.


RUBENS APARECIDO BENÁZIO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra


Fausto de Marco
Diretor Administrativo

